

Parecer nº 411/AJ/2024

Processo Licitatório nº 036/2024

Pregão Eletrônico nº 016/2024

Recorrente: HIDROCOELHO MANUTENÇÕES E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA

Recorrida: WATER WORLD SISTEMAS ARTESIANO LTDA

Objeto: “Contratação de empresa especializada para implantação e outorga de poços de captação de águas subterrâneas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio – SEMEA, conforme observada as devidas características e condições, definidas no Termo de Referência”

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **HIDROCOELHO MANUTENÇÕES E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA**, concernente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2024, nos termos da Ata Circunstanciada, acostada nos autos em tela.

A recorrente alega, em síntese, e em as suas razões que o recurso é tempestivo; Que fora inabilitada por não apresentar documento de qualificação técnica, descrita no item 10.5.2, que inexistia, em contrapartida, a Empresa vencedora apresentou documento diverso do requerido no item 10.5.2 e foi considerada Habilitada. Por fim requereu a procedência das razões recursais.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

O pregoeiro encaminhou o processo para assessoria jurídica para análise e parecer.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – RESPOSTA DA SECRETARIA

Inicialmente vejamos o que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio menciona a respeito, pois é de caráter técnico:



2. DOS ESCLARECIMENTOS

Após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa HIDROCOELHO MANUTENÇÕES E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA consignamos o seguinte:

No dia 20/03/2024 o município de Três Lagoas MS publicou na página 1017 do diário oficial da Assomasul (anexo) a realização da licitação com o seguinte texto:

Objeto: "Contratação de empresa especializada para implantação e outorga de poços de captação de águas subterrâneas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio – SEMEA, conforme observada as devidas características e condições, definidas no Termo de

Referência: "Data da sessão pública: 08/04/2024. Horário: 09h00min – Oficial de Brasília (DF). Local/ambiente: Portal de Licitações Compras BR, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br.

Nota: Os interessados poderão adquirir o presente Edital e seus anexos, gratuitamente, na forma eletrônica, por meio digital, através de download (via internet), nos sítios eletrônicos oficiais (www.comprasbr.com.br, www.treslagoas.ms.gov.br e <https://pncp.gov.br/>), ou ainda, diretamente no protocolo da Diretoria de Compras e Licitações.

Da publicação até a data marcada para o pregão eletrônico, passaram-se aproximadamente 18 (dezoito) dias, onde todas as empresas interessadas em participar tiveram disponibilidade para questionamentos e tempo suficiente para levantamento de toda documentação que deveria ser apresentada no dia 08/04/2024 e todas as dúvidas poderiam ser sanadas com antecedência, o que não ocorreu.

A empresa HIDROCOELHO MANUTENÇÕES E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA teve 18 dias para questionar a documentação solicitada no Edital do processo licitatório em questão e não o fez, além de não ter demonstrado interesse em realizar visita técnica no local, onde a mesma assinou uma Declaração de Desistência ou Renúncia da Visita Técnica, esclarecendo que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto licitado.

Tais fatos só demonstram que foram perdidas muitas oportunidades valiosas de esclarecimentos e dúvidas que a empresa apresentou durante o pregão. Fora esses fatos, foi dado total esclarecimento sobre a terminologia "cadastramento/credenciamento" durante o pregão eletrônico e a chance da empresa apresentar o cadastramento junto ao IMASUL onde o próprio pregoeiro fala às 17:04:02 do dia 08/04/24: "Prezado representante da empresa HIDROCOELHO MANUTENÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA, favor apresentar o Cadastro no IMASUL e os documentos do representante da empresa, credenciado para neste pregão" e ainda informa que o edital foi publicado e atendeu todos os prazos para questionamento e impugnações, então a falta do documento a empresa será inabilitada. Mesmo com todas as oportunidades, a empresa não se manifestou apresentando o cadastro solicitado, a empresa ainda informou que tem o cadastro, porém que não poderia apresentar por ser um "documento específico".

A empresa também não se manifestou e nem solicitou prorrogação de mais 2 (duas) horas para buscar tal cadastramento perante o IMASUL. Dessa forma, a próxima empresa (empresa vencedora do certame) apresentou toda documentação, inclusive o cadastro no IMASUL e foi habilitada.

No próprio termo de referência, item 4.12, é informado que a empresa CONTRATADA



deverá atender às condicionantes originadas no processo de autorização de perfuração de cada poço e anexo a este termo foram as Autorizações para Perfuração dos poços da Praça das Acácias e da Praça Quinta da Lagoa, onde todas elas devem ser atendidas pela empresa. Como pode-se observar no anexo II do termo de referência, a Portaria Imasul de Outorga Nº 0006376, de 9 de novembro de 2023, na condicionante Nº 04 diz que “TODA EMPRESA QUE EXECUTE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO DEVERÁ SER CADASTRADA JUNTO AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA E NO IMASUL”. Dessa forma não há que se falar que não foi informado no certame que seria necessário esse cadastro junto ao IMASUL, pois também estava explícito em tal condicionante, a qual deveria ser atendida pela empresa contratada.

Em se tratando da terminologia questionada, quanto ao processo de “cadastrar” e “credenciar” junto ao órgão ambiental de Mato Grosso do Sul, verifica-se doutrina apresentada por Joel de Menezes Niebhur (https://ufsj.edu.br/dimap/credenciamento_explicacoes.php) que conceitua o credenciamento como “espécie de cadastro”. Semelhantermente, observa-se que no Manual do Fornecedor do SicafWeb – Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (2011) (http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual_sicafweb_fornecedor.pdf), vinculado ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, consta o conceito de credenciamento como um “nível básico do registro cadastral” no SICAF que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão.

Há ainda várias razões pelas quais se pode preferir o termo “credenciamento” ao invés de “cadastramento” em determinados contextos.

- Implicação de autoridade ou reconhecimento: “Credenciamento” sugere um processo pelo qual alguém ou algo é oficialmente reconhecido ou autorizado para realizar determinadas atividades. Isso pode transmitir uma sensação de legitimidade e confiança, especialmente em situações onde a credibilidade é importante.
- Profissionalismo: O termo “credenciamento” frequentemente está associado a procedimentos mais formais e profissionais do que “cadastramento”. Isso pode ser especialmente relevante em contextos onde a imagem e a reputação são cruciais, como em eventos, organizações ou instituições.
- Distinção de propósito: “Credenciamento” tende a ser usado quando se trata de conceder acesso a certos recursos, privilégios ou funções específicas com base em critérios específicos. Por outro lado, “cadastramento” muitas vezes sugere um processo mais genérico de inscrição ou registro, sem necessariamente implicar em acesso diferenciado ou qualificação.
- Conotação de qualidade ou competência: Em alguns casos, “credenciamento” pode implicar que os indivíduos ou entidades que passaram por esse processo demonstraram um certo nível de qualidade, competência ou conformidade com padrões estabelecidos.
- Contexto legal/regulatório: Em certos setores, como saúde, educação ou financeiro, o termo “credenciamento” pode ser preferido devido a requisitos legais ou regulatórios específicos associados a esse termo.
- Internacionalização: Em alguns casos, o uso de “credenciamento” pode ser preferível para evitar ambiguidades de tradução em contextos internacionais, onde “cadastramento” pode não ter uma equivalência direta em outras línguas.



Em resumo, a escolha entre "CREDENCIAMENTO" e "CADASTRAMENTO" geralmente depende do contexto específico e das nuances que se deseja transmitir. No entanto, "credenciamento" tende a ser preferido em situações que exigem uma conotação mais formal, oficial ou diferenciada.

Para finalizar, o cadastramento/credenciamento trata-se de um ato auto declaratório junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), processo simples, que não restringe de forma alguma a sua emissão, basta o fornecimento de algumas informações dentro do portal Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente – SIRIEMA. Conforme apresentado no Portal SIRIEMA, o sistema é disponibilizado pelo IMASUL através da Internet, com objetivo de facilitar e agilizar o atendimento à sociedade, além de dotar o IMASUL.

Tal procedimento é imprescindível para requerimento da Outorga de Direito de Uso, podemos citar um exemplo que ocorreu na própria SEMEA, onde durante o processo de requerimento da Autorização de Perfuração de Poço, o IMASUL emitiu um Ofício de Pendência que solicita a vinculação da empresa contratante do pedido Autorização como participe do processo, nesse caso o representante legal da empresa não tinha cadastro junto ao IMASUL e teve que fazer todo trâmite de cadastramento, o que levou cerca de 2 (dois) dias, comprometendo a entrega do produto final.

Dessa forma a empresa não pode afirmar que houve falha que inabilite qualquer empresa de participar do certame, em nenhum momento houve impedimento quanto a participação dela na licitação, visto que foram feitos todos os esclarecimentos necessários para viabilizar qualquer empresa que tivesse interesse em participar e também não há correções a serem feitas pois o cadastramento/credenciamento junto ao IMASUL é obrigatório, sendo inclusive citado em condicionante da licença a qual foi descrita durante a resposta desse recurso e também na Portaria

IMASUL Nº 912 de 2 de junho de 2021, que “Implementa o sistema de Licenciamento Ambiental Eletrônico no âmbito do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul”, disciplinando no § 1º do Art 3º que “**É condição para a abertura de procedimento eletrônico que tanto o (s) requerente (s) quanto seus responsáveis técnicos estejam devidamente inscritos no Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente – SIRIEMA**”.

3. DA DECISÃO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio decide por negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa HIDROCOELHO MANUTENÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA, pois de acordo com nossa análise técnica, as alegações da proponente são infundadas e não caracterizam o “cancelamento” do Edital.

Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **VANESSA LOPES RAIMUNDO**
Data: 19/04/2024 09:11:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vanessa Lopes Raimundo
Coordenadora de Gestão de Políticas Públicas
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio



Nota-se que a Secretaria de Meio Ambiente e Agronegócio informou quanto à necessidade da apresentação do documento comprobatório de inscrição no IMASUL, da clareza da exigência de documento existente, além de demonstrar que a terminologia utilizada não interfere na clareza da documentação exigida.

DA EXISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 10.5.2

Conforme denota-se dos autos do processo, tem-se que a documentação exigida no item 8.2.1 do Termo de Referência e no item 10.5.2 do Edital de Licitação, qual seja o credenciamento junto ao Imasul, além de existir, mostra-se necessária para a execução do serviço, sendo certo que exigi-lo não é descabido ou restringe a competitividade da Licitação.

Nesse sentido, a terminologia utilizada, tanto no Termo de Referência quanto no Edital de Licitação, não aufere poderes para invalidar o processo licitatório e o pregão eletrônico ocorrido, uma vez que credenciamento e cadastramento são de significado muitas vezes equivalentes, sendo irrazoável admitir a sua distinção para o contexto que fora utilizada a terminologia.

Tanto assim o é que, se no rigorismo gramatical aventado, não seria possível admitir o cumprimento da exigência documental de comprovação de credenciamento junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), exigidas no mesmo item do Termo de Referência e Edital de Licitação, uma vez que a Terminologia dos documentos juntados pela Empresa vencedora, conforme consta das fls. 484/485, é de "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA" e "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA", em nada referenciando-se à Terminologia de "Credenciamento".

Ademais, a Portaria Imasul de Outorga N° 0006376, de 9 de novembro de 2023, anexa ao Termo de Referência e, consequentemente disponibilizada em anexo ao Edital de Licitação esclarece eventual e irrazoável dubiedade quanto ao documento exigido, haja vista que em seu artigo 2º, no item 4. Informa:

Art. 2º O Outorgado constante nesta portaria deverá cumprir as seguintes condicionantes:

(...)

4. Toda empresa que execute perfuração de poço tubular profundo deverá ser cadastrada junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e no Imasul.



Além do mais, vale salientar que, quando apresentada a indagação quanto qual documento que deveria ser juntado em relação ao item, houve a pronta resposta no Pregoeiro, informando claramente a oportunidade de juntada do Cadastro no Imasul. Contudo, a Empresa recorrente, mesmo em posse da informação esclarecedora de qual documento deveria ser anexo, deixou de fazê-lo, razão pela qual mostra-se incontestável a decisão por sua inabilitação.

Sendo assim as razões da recorrente neste quesito, não merecem acolhimento.

DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 10.5.2 PELA EMPRESA VENCEDORA

De outro lado, quando da análise dos documentos da Empresa vencedora, verificou-se a apresentação do cadastro perante ao Imasul, e, pelos mesmos motivos que demonstram e comprovam a existência de tal documento, foi a Empresa devidamente habilitada pelo Pregoeiro, não havendo qualquer nulidade em sua Habilitação, uma vez que, conforme exarado pelo Pregoeiro, a Empresa **WATER WORLD SISTEMAS ARTESIANO LTDA** apresentou todos os documentos de habilitação requisitados no Edital de Licitação.

Assim sendo, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

No Brasil, um processo de licitação é regido por princípios administrativos que orientam todas as etapas, desde a elaboração do edital até a escolha do fornecedor. Ao todo, são 22 princípios, que estão descritos na Nova Lei de Licitações, de nº 14.133/21, Art. 5:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



Ou seja, não deve o ente público fazer exigências descabidas a fim de restringir a competitividade.

De forma geral, estimular a concorrência vai contribuir para que a parte contratante encontre o melhor resultado no processo. Mantendo esse princípio como um alicerce, podemos fortalecer a integridade e a eficácia das licitações públicas em benefício de toda a sociedade.

Ao assegurar a competitividade, este princípio desempenha um papel crucial em diversos aspectos da licitação pública, tais como:

Eficiência de Custos: Quando várias empresas competem, há uma tendência natural para que elas ofereçam preços mais competitivos, levando a uma maior economia de recursos públicos;

Qualidade dos Serviços: A concorrência não se limita apenas a preços, mas também à qualidade dos serviços oferecidos. Empresas competindo por um contrato estarão mais inclinadas a oferecer propostas que atendam aos mais altos padrões de qualidade;

Inovação: A competição também estimula a inovação, pois as empresas buscam se destacar umas das outras por meio de soluções criativas e avançadas;

Transparência: A presença de múltiplos concorrentes garante uma seleção mais transparente e objetiva do fornecedor, diminuindo a chance de favorecimentos indevidos.

Nota-se que todos os ditames foram observados pela Administração Pública, não merecendo acolhimento de suas razões.

III. CONCLUSÃO

É importante destacar que a presente opinião não vincula a decisão da autoridade competente no presente caso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.



Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa competente, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Portanto, considerando todo exposto, opinamos que a autoridade competente conheça ao recurso, e no mérito **NEGUE** provimento, com base nas razões acima citadas.

É¹ o parecer que se submete a decisão da autoridade competente.

Três Lagoas/MS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JOÃO PEDRO DOS SANTOS SEADE

assessoria jurídica

OAB/MS nº 23.274

¹ “É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (STF – MS 24631, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007 - DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2024

Objeto: “Contratação de empresa especializada para implantação e outorga de poços de captação de águas subterrâneas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio – SEMEA, conforme observada as devidas características e condições, definidas no Termo de Referência.”

Em síntese a licitante **HIDROCOELHO MANUTENÇÕES E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA**, apresentou interesse em interpor recurso na sessão virtual, contra a decisão do pregoeiro.

Diante dos fatos e de acordo com o **Parecer Jurídico nº 411/AJ/2024**, este pregoeiro, amparado nas razões de fato e de direito alhures abordadas, decide pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, apresentado pela empresa **HIDROCOELHO MANUTENÇÕES E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA**, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão apresentada na sessão.

Três Lagoas/MS, 14 de março de 2024

(assinado digitalmente)
AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS
Agente de Contratação

